

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI N.º 7.188, de 2002 (MENSAGEM N.º 762-02)

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003, e subsequentes, a aplicação dos recursos de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Autor: Poder Executivo Federal

Relator: Deputado Julio Redecker

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Federal, pela Mensagem n.º 762/02, submeteu a esta Casa o Projeto de Lei n.º 7.188, de 2002, que propôs a desvinculação, no exercício de 2003 e subsequentes, dos recursos pertencentes à União, de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo adicionais e acréscimos legais. Para os recursos de que tratam os art. 48 e 49 a desvinculação proposta foi de até cinqüenta por cento, e para os recursos de que trata o art. 50 propôs-se desvincular até cem por cento.

O referido projeto propôs, ainda, a não aplicação da desvinculação dos recursos destinados aos Estados e Municípios e aos programas regionais de que trata o § 1º do art. 49 da Lei n.º 9.478, de 1997.

Em tramitação na Comissão de Minas e Energia, o referido Projeto de Lei foi relatado pelo Deputado Antônio Feijão que ofereceu aos seus Pares proposta de Substitutivo, ali aprovado, baseando-se, para tanto, em arguta e aprofundada análise da proposição inicial.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia compatibiliza a garantia de previsibilidade de recursos das receitas vinculadas pela Lei 9.478/98 e respeita as restrições fiscais presentes na Proposta de Orçamento da União para 2003, ora em tramitação no Congresso Nacional,

Desta forma, não se compromete, no médio prazo, as ações que os referidos recursos visam financiar, e propiciará, em simultâneo, que a próxima legislatura busque, à luz das prioridades estabelecidas pelos novos membros do Poder Executivo, a ser empossados em janeiro de 2003, a solução mais adequada ao desafio de conciliar receitas vinculadas e gestão orçamentária flexível.

Evita-se, assim, comprometer projetos em andamento preservando contudo, para 2003, o valor da desvinculação proposta pelo Executivo Federal na referida Proposta de Orçamento.

.
.

Ademais, ao introduzir dois artigos à redação original do Projeto de Lei do Poder Executivo, o Substitutivo, por um lado, redistribui a alocação dos recursos prevista no inc. I, do § 2º do art. 50 da Lei 9.478/97, de forma a melhor atender ações no âmbito do Governo Federal. Por outro, com a inclusão do artigo 3º, complementa as normas estabelecidas pela mesma Lei n.º 9.478/97, especificando as taxas a que se refere o inciso V do seu artigo 15.

Por considerar, todavia, a redação do art. 3º do substitutivo merecedora de adequação, para melhor precisar os fatos geradores das taxas ali referidas, ancorando-as nos dispositivos da própria Lei 9.478/97, e levando ainda em conta a sugestão contida na emenda apresentada pelo ilustre Deputado Feu Rosa ao Projeto original, resolvemos consolidar estas modificações em novo substitutivo, cujo texto apresentamos em anexo.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 7.188, de 2002, da emenda a ele apresentada e do Substitutivo da Comissão de Minas Energia , na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado **JULIO REDECKER**
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.188/02

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003, a aplicação dos recursos de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União, dá nova redação ao art. 50 da mesma Lei e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2003, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios e ao Comando da Marinha, até cinquenta por cento dos recursos, pertencentes à União, de que tratam os art. 48, 49 e 50 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera o percentual de recursos, vinculados a programas específicos, destinados às regiões Norte e Nordeste, previsto no § 12º, inciso I do art. 49, da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º O art. 50, § 2º, inc. I da Lei n.º 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50
§ 2º

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo:

- a) trinta por cento destinados ao financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos e executados pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º; e
- b) dez por cento destinados ao financiamento de estudos, pesquisas e serviços de levantamentos geológicos básicos a serem promovidos pela Secretaria de Minas e Metalurgia, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e às atividades de fomento à pesquisa e à inovação tecnológica para o setor mineral, conforme disposto na Lei 9.993, de 24 de julho de 2000.”

Art. 3º Para efeito do disposto no inc. V do art. 15 da Lei 9.478, de 1997, ficam instituídas as seguintes taxas:

I - Taxa de Autorização das Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo, Distribuição e Revenda, que será devida no ato da outorga de autorizações de funcionamento de instalações das atividades definidas nos incisos XIX, XX e XXI do art. 6º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – Taxa de Fiscalização das Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo, Distribuição e Revenda, que será devida pela fiscalização de instalações das atividades definidas nos incisos XIX, XX e XXI do art. 6º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – Taxa de Registro de Produtos, que será devida no ato de concessão de registros de produtos aditivos e lubrificantes.

§ 1º O Poder Executivo definirá e regulamentará, em decreto, os critérios para cálculo e cobrança das taxas instituídas por este artigo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos diretamente à ANP, permitida sua aplicação no mercado financeiro, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2002.